



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.001875/89-43  
Recurso nº : RP/301-0 491  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : SANDOZ S/A  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 06 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº : CSRF/03-02.793

**CLASSIFICAÇÃO**

Laudo Oficial do LABANA Nº 3427/87 deixa claro que a descrição dada pelo contribuinte se coaduna com o resultado da análise do LABANA.

Incabíveis as penalidades capituladas nos arts. 524 e 526, II, do R.A

Recurso da Procuradoria Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
UBALDO CAMPOLLO NETO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 1998

Processo nº. : 10711.001875/89-43  
Acórdão nº. : CSRF/03-02.793

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA E NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10711.001875/89-43  
Acórdão nº : CSRF/03-02.793

Recurso nº : RP/301-0.491  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : SANDOZ S/A

## RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão consubstanciada no Acórdão nº 301-27.337 cuja ementa tem o seguinte teor:

“Classificação.

Segundo Laudo Labana nº 3427/87, o produto, na forma como foi importado, trata-se de “Cera artificial à base de poliglicol eter” com classificação TAB 34.04.01.99.

Incabíveis, no caso, as multas dos arts. 524 e 526, II, do R.A

Recurso parcialmente provido.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial nos seguintes termos:

“A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para excluir as multas dos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

As infrações restaram bem demonstradas, tanto que se deu provimento parcial, para exclusão das multas, o que não se justifica.

O r. voto vencedor reconhece expressamente a caracterização das infrações, tanto que mantém, com acerto, os tributos exigidos.

Restando perfeitamente configurada a infração, não há como deixar de aplicar a penalidade respectiva, em virtude do que dispõe o parágrafo único, do art. 499, do Regulamento Aduaneiro.

Processo n.º : 10711.001875/89-43  
Acórdão n.º : CSRF/03-02.793

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida, nessa parte, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa.”

A empresa não apresentou contra-razões.

É relatório.

## VOTO

Conselheiro Relator UBALDO CAMPELLO NETO.

O voto condutor do acórdão atacado foi o seguinte.

“Como verificamos do laudo do INT elaborado em cumprimento ao determinado pela Resolução 301-624 de fls. 99 e lido em sessão, o mesmo descrevendo o resultado da análise do produto quanto aos testes específicos que procedeu para ceras artificiais ou sintéticas, segundo NESH - Ca. 34-04 conclui serem elas “positivas para todos os itens”.

Assim sendo, para todos os fins de classificação tarifária, dúvida não resta que o produto é cera artificial ou sintética e como tal classificável no código 34.04.01.99, como exigiu o auto de infração e a decisão recorrida.

Quanto a descrição da mercadoria na D.I. e G.I. de tratar-se de um “igualizante à base de um poliglicol eter cationativo, em forma cerosa...” esta descrição se coaduna com o resultado da análise do LABANA de fls. 21, laudo de análise nº 3427/87, que conclui que o produto é uma cera artificial à base de um poliglicol éter.

Não ocorre, assim, no caso, a figura da declaração indevida, razão pela qual, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as multas dos arts. 524 e 526, II do R.A/85.”

Concordo inteiramente com o acima exposto e nego provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional, mantida a decisão da Câmara recorrida.

Sala das Sessão (DF), em 06 de abril de 1998.

  
UBALDO CAMPELLO NETO.